

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer critérios para admissibilidade de representações e denúncias por quebra de decoro parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 55.

.....
§ 5º Observado o disposto no § 1º, podem ser considerados incompatíveis com o decoro parlamentar os fatos ocorridos após a posse do Deputado e Senador no mandato e aqueles:

I – envolvendo as vedações previstas no inciso I do art. 54;

II – ocorridos no curso de legislatura anterior, desde que, já então, o parlamentar ostentasse a condição de membro do Congresso Nacional;

III – cujo conhecimento público somente tenha ocorrido após a eleição do parlamentar e tenham potencial para afetar o mandato.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição dos limites do decoro parlamentar é tarefa de grande complexidade.

Apesar de se tratar de matéria constitucional, prevista no art. 55 da Lei Maior, não há um conceito genérico e uniforme sobre o tema. Entretanto, dois elementos sobressaem em sua caracterização: o da conduta decente, da honradez, da correção moral; e o da respeitabilidade e dignidade do Parlamento.

Em qualquer caso, cabe à maioria dos membros da Casa Legislativa decidir, caso a caso, se o parlamentar acusado de quebra de decoro praticou ato que o torne indigno de conviver com os seus Pares, em razão de seu comportamento extravasar os limites de sua pessoa para respingar na instituição que integra.

Assim, o conceito de decoro parlamentar não deve ser tão restrito a ponto de permitir a impunidade. Entretanto, não pode ser tão amplo que conduza à sua banalização.

Nesse sentido, é de todo conveniente que se altere a Carta Magna, para fazer nela constar, de forma mais explícita, os critérios para a admissão de representações e denúncias contra os Deputados Federais e Senadores, por quebra de decoro parlamentar, quando os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato.

De um lado, é pacífico, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que é possível a apuração de fatos atentatórios à dignidade do ofício legislativo e lesivos ao decoro parlamentar, mesmo que ocorridos no curso de anteriores legislaturas, desde que, já então, o infrator ostentasse a condição de membro do Parlamento (MS 23.388/DF, Rel. Min. Néri da Silveira – MS 24.458/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 12/03/2003);

De outra parte, não é aceitável que o silêncio constitucional permita que norma regimental vede o exame da vida pregressa do parlamentar, nos casos de fatos anteriores ao início do mandato, mas cujo conhecimento público somente tenha ocorrido após a eleição e que tenham potencial para afetar o mandato. Essa restrição pode, indubitavelmente, conduzir à impunidade e ao desrespeito ao Parlamento.

Essa alteração terá efeito sobre os legislativos dos demais entes da Federação, por força do que preveem os arts. 27, § 1º, 29, IX, e 32, § 3º, da Constituição.

Temos a certeza de que, com essas alterações, permitiremos sopesar os diversos elementos que devem estar presentes no complexo processo de julgamento dos membros do Poder Legislativo pela Casa a que pertencem.

Sala das Sessões, em setembro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Seção V
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES**

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer critérios para admissibilidade de representações e denúncias por quebra de decoro parlamentar.

FOLHA DE ASSINATURAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer critérios para admissibilidade de representações e denúncias por quebra de decoro parlamentar.

FOLHA DE ASSINATURAS

(cont.)